	rância acessa o sita http://consulta tre am doy hr/speda a informa o código: 16E1EE76_1114EEBO1_41BO3304_88B381A1
	7
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	76-111FFBC1
$\leq$	
ORRE	I CE 1
SSIS CC	· · · · · · · ·
LIO A	9
$\exists$	ţ
рō	٥.
ente	appar
<u>a</u>	or/c
igig	2
g	2
sina	á
as	+ 4
<u>و</u>	100
ent	7
Sun	‡
မွ	4
Este	0
_	00000
	ò
	S. C.
	'n

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA
Proc. N°
Fls. Nº

Pág. 1

## ACÓRDÃO № 656/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2376/2013 7 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias SNPH.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Cláudio de Souza, Diretor-Executivo.
- 6- Unidade Técnica: Informação nº 48/2014 DICAI/AM (fls. 1278/1285).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1304/2014 MPC FCVM (fls. 1286/1288), da lavra da Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multa. Glosas. Recomendação à origem.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em consonância com o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial:

- **9.1 -** Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias SNPH, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. CLÁUDIO DE SOUZA, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1°, II, 2°, 5°, I e 22, III, "b" e art. 25 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III "a" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE;
- **9.2 -** Aplicar MULTA no montante de R\$ 13.152,37 ao Sr. CLÁUDIO DE SOUZA, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/02-TCE.
- **9.3 -** Em face da ausência de comprovantes (Bilhetes/Recibos e Depósitos) relativos à arrecadação diária no período de janeiro à dezembro/12, de embarque de veículos. Assim como, a não comprovação de pagamentos aos fornecedores (Nota Fiscal) suscitados no item 8 do Relatório/Voto, determinar a GLOSA do valor de R\$152.355,00 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais), em obediência ao art. 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.4 Em face da não comprovação dos trabalhos realizados na função de Assessora I, pela agente pública comissionada OLGA CAROLINE REATEQUE DA

Este documento foi assinado digitalmente por JÜLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. erência acesse o site http://consulta toe am gov br/snede e informe o código: 16F1FF76-114FFBC1-41R02394-88R381A1		
Este doc	o foi assinado digitalmente por JÚLIO ASS	المن درم
Este do erência acesse o site b	cumento fo	Tisdos//.upt
erência ace	Este do	A dris o dose
		arência ace

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



# DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC Proc. N°\_\_\_\_\_ Fls. N°

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

#### ACÓRDÃO № 656/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

ROCHA, no período de 01/08/2012 a 30/11/12, determinar a GLOSA do valor de R\$ 20.919,08 (vinte mil novecentos e dezenove reais e oito centavos), em obediência ao art. 305 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM;

- **9.5 -** AUTORIZAR desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n $^\circ$  04/02-TCE.
- **9.6 -** RECOMENDAR à Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias SNPH que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1°, da Lei nº 2423/96..
- 10- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de novembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral